

LEI Nº 983, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

Cria o INSTITUTO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DE SILVÉRIA/ - GO -
IMPAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÉRIA, Estado de
Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INSTITUTO, DO OBJETO, DO SEGURADO E DE SEUS DEPENDENTES.

CAPÍTULO I

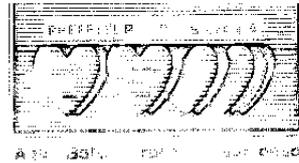
Art. 1º - Fica criado o Instituto Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores de Silvéria-IMPAS, com personalidade jurídica de direito público interno e finalidade previdenciária, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e dotado de autonomia jurídica, administrativa e financeira, com sede nesta cidade.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º - O objetivo principal do Instituto é proporcionar aos seus segurados e dependentes os benefícios da Previdência Social em geral.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, com aprovação do Legislativo, autorizado a reali



-02-

zar convênios e/ou contratos com outros Institutos de Previdência e Assistência, para o atendimento previdenciário e social dos servidores municipais e seus dependentes.

§ 2º - As fontes de custeio para concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta Lei e por outras que venham a ser criadas.

CAPÍTULO III

DO SEGURADO

Art. 3º - A filiação ao IEPAS é obrigatória e automática.

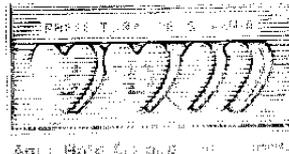
Art. 4º - São segurados obrigatórios do IEPAS:

- I - os servidores municipais do Poder Executivo;
- II - os servidores da Câmara Municipal de Silvânia.

Parágrafo Único - A filiação obrigatória ao Sistema independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime da legislação previdenciária.

Art. 5º - Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por noventa (90) dias, o segurado obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 4º.

Art. 6º - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciária o segurado obrigatório que, por qualquer motivo, interromper o exercício de



-03-

suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

CAPÍTULO IV

DOS DEPENDENTES

Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I - a esposa, o marido inválido, o filho de qualquer condição, o marido, quando não inscrito como segurado ou dependente em qualquer Instituto, os filhos, desde que menores de dezoito anos, de ambos os sexos, enquanto solteiros, e ainda os filhos inválidos de qualquer idade.

II - a companheira mantida há mais de cinco (05) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente.

III - o pai, a mãe, sendo eles inválidos.

IV - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a cinquenta (50) anos, ou inválida, quando não inscrita como segurada, ou dependente de qualquer instituto.

V - o irmão solteiro menor de dezoito (18) anos ou inválido, a irmã solteira, nas mesmas condições, os irmãos solteiros inválidos, de qualquer idade, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado.

VI - o menor que por determinação judicial se ache sob a guarda ou tutela do segurado.

Parágrafo Único - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observando-se o prazo estipulado no inciso II deste artigo.



-04-

Art. 8º - A dependência econômica da esposa e filho qualquer condição e menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada por meio de justificação judicial.

Parágrafo Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 9º - A perda de condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito à pensão alimentícia.

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente.

III - para a companheira ou companheiro, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado, analisada por órgãos competentes.

IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado ou menor sob guarda, por implemento de idade, aos dezoito (18) anos de idade, de ambos os sexos, salvo se inválido ou enquadrado no inciso do art. 7º.

V - pela cessação da invalidez.

VI - pelo casamento ou concubinato.

VII - pela emancipação legal.

VIII - pelo falecimento.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - O segurado e seus dependentes es



-05-

tão sujeitos à inscrição no INPAS, por ser essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Único - O segurado obrigatório é inscrito "ex-ofício".

TÍTULO II

Das Prestações

Art. 11 - As prestações asseguradas pelo INPAS aos seus segurados e beneficiários consistem no seguinte:

I - quanto ao segurado:

- a - auxílio natalidade;
- b - assistência financeira;
- c - aposentadoria;
- d - auxílio funeral.

II - quanto aos dependentes:

- a - auxílio funeral;
- b - auxílio reclusão;
- c - pecúlio;
- d - pensão.

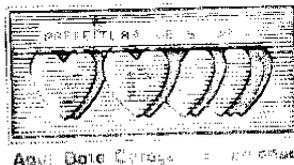
III - quanto aos benefícios em geral:

- a - assistência médica;
- b - assistência social.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 12 - O auxílio natalidade, correspondendo a um (01) salário mínimo e único por filho, é devi-



-06-

do somente a partir de três (03) contribuições mensais:

- a - à segurada, pelo próprio parto;
- b - ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, inscrita pelo menos noventa (90) dias antes do parto.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 13 - A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de doze (12) contribuições mensais na forma esta balecida em regulamento, e consiste em:

- I - empréstimo simples;
- II - empréstimo escolar;
- III - empréstimo-saúde.

CAPÍTULO IV

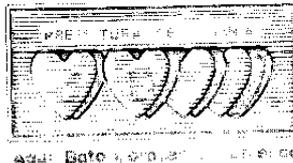
DA APOSENTADORIA

Art. 14 - A aposentadoria e demais benefícios serão prestados pelo LIPAS nos termos da Lei nº 951/90' (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Silvéria).

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 15 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente a dois (02) salários mínimos, quando não garantido pela Prefeitura Municipal.



CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 16 - O auxílio reclusão, de valor igual a dois (02) salários mínimos, é devido até dezoito (18) meses após doze (12) contribuições mensais à família do segurado obrigatório, detento ou recluso sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

CAPÍTULO VII

DO PECÚLIO

Art. 17 - O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

I - ao cônjuge sobrevivente;

II - ao filho de qualquer condição, na hipótese prevista no inciso I do Art. 7º, ou inválido;

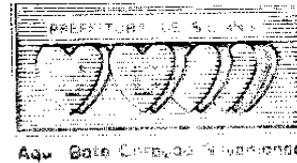
III - a mãe viúva dependente do segurado solteiro;

IV - ao pai e à mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;

V - à companheira, na hipótese prevista no inciso II do Art. 7º.

§ 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiário dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 2º - Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, se o direito à alimentos, nem a mulher que se encontre na si



tução prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3º - Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lho a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

§ 4º - A declaração do benefício é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o IMPAS, em processo especial, nela mencionado claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 18 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público, ou de contribuição ao IMPAS, e calculado sobre a remuneração de contribuição ou provento do mês corolado sobre a remuneração de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

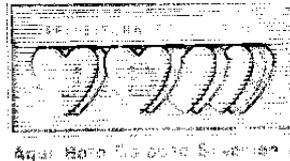
=CAPÍTULO VIII=

DA PENSÃO

Art. 19 - Ao conjunto de dependentes do seguro obrigatório é assegurada pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 20 - O valor da pensão é fixado em cem (100%) por cento do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente no mês do falecimento.

Art. 21 - Para concessão do benefício a que alude o art. 20 é exigida a carência de doze (12) contribuições mensais, no caso do segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever em consequência de acidente no desempenho de suas funções.



-09-

Art. 22 - A pensão é vitalícia ou temporária.

Parágrafo Único - Tem direito à pensão:

I - VITALÍCIA:

a - a viúva, quando não inscrita como segurada ou dependente de qualquer instituto;

b - a esposa desquitada, segurada judicialmente ou divorciada, com direito à pensão alimentícia;

c - o viúvo inválido, quando não inscrito como segurado ou dependente de qualquer instituto;

d - a companheira devidamente inscrita;

e - a mãe viúva dependente do segurado solteiro;

f - o pai e a mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido.

II - TEMPORÁRIA:

a - o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros, menores de dezoito (18) anos, de ambos os sexos, ou inválidos, respeitados os limites de idade previstos no inciso I do art. 7º ;

b - os irmãos, nas condições previstas no inciso V do art. 7º no caso de ser segurado ou viúvo, sem filhos.

Art. 23 - Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

I - Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II - Ocorrendo habilitação à pensão vitalícia e temporária, cabe metade do valor ao titular da pensão



-10-

vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do IMPAS beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua conta a ser paga quando solicitada.

Art. 24 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se-á esta:

I - Se vitalícia, ao beneficiário ou por seu cobeneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inciso I, alínea "f", do Parágrafo Único, art. 22;

II - Se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 25 - Extingue-se a pensão:

I - Por morte do pensionista;

II - Para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

III - Para o filho, enteado e irmão, por im-
plemento de idade, salvo se inválido;

IV - Para o filho, enteado e irmão e para a mãe em situação prevista no inciso IV, do art. 7º, pelo casamento ou concubinato;

V - Pela renúncia, a qualquer tempo.



-11-

Art. 26 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo rateio de benefício, na forma do disposto no art. 23, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

§ Único - Com a extinção da cota do último pensionista fica extinta a pensão.

Art. 27 - Toda pensão concedida pelo IMPAS é paga pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios.

CAPÍTULO IX

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 28 - É assegurada a assistência médica-ambulatorial-hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios do instituto ou mediante credenciamento, contratos e convênios.

Parágrafo Único - O Regulamento estabelecerá as condições de utilização deste serviço, observando-se os critérios de existência de recursos financeiros disponíveis e de assiduidade da prestação da assistência.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29 - O Regulamento disporá sobre as normas inerentes à prestação da assistência social aos segurados do IMPAS.

TÍTULO III



DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

Art. 30 - O IMPAS será administrado por uma diretoria composta por:

- I - Presidência;
- II - Diretoria Administrativa e Financeira;
- III - CONSELHO FISCAL.

§ 1º - As atribuições de cada órgão do IMPAS, bem como os seus respectivos desdobramentos, serão definidos em Regulamento.

§ 2º - O Secretário da Saúde, ocupará, cumulativamente, o cargo de Presidente do IMPAS.

Art. 31 - A Diretoria do IMPAS compete fiel execução da presente Lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 - O corpo de servidores do IMPAS será constituído de pessoal solicitado à Prefeitura, justificado e por esta remunerada.

TÍTULO IV

DO REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 33 - A receita do IMPAS é constituída pelos seguintes recursos:

- I - Contribuições previdenciárias dos segurados;



-13-

II - Contribuições suplementares, complementares, autorizadas por Lei;

III - Contribuição mensal do Município, prevista em Lei;

IV - Rendas resultantes da aplicação de reservas;

V - Doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

VI - Reversão de qualquer importância;

VII - Prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IMPAS;

VIII - Contribuição pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;

IX - Juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto;

X - Taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias em decorrência de prestação de serviços;

XI - Rendas resultantes de operações diversas;

XII - Rendas resultantes de operações financeiras;

XIII - Quantias oriundas de faltas ao serviço descontadas dos segurados.

Art. 34 - A receita, as rendas e o patrimônio do IMPAS serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do Instituto, descritas nesta Lei.

Art. 35 - A aplicação dos recursos financeiros do IMPAS tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de



seus objetivos.

Art. 36 - O patrimônio do IMPAS se constituirá de:

- I - Bens móveis e imóveis;
- II - Ações, apólices e títulos;
- III - Reservas técnicas, de contingência e de função previdenciária;
- IV - Outros recursos em decorrência da Lei.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 37 - É fixado em oito por cento (8%) o percentual da contribuição mensal do segurado obrigatório, calculado sobre sua remuneração mensal, descontada em folha de pagamento e devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Art. 38 - Considera-se vencimento-base para fins desta Lei a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento remuneração, salário, gratificação adicional de função de representação e outras quaisquer espécies, inclusive a natalina.

§ 1º - Não se consideram as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 2º - Não se incluem no vencimento-base o salário família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

CAPÍTULO III



DA ARRECADAÇÃO

Art. 39 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IMPAS serão lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias mediante comunicação ao Instituto, consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

Art. 40 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior devem ser depositadas em conta própria do Instituto, em instituição financeira oficial na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de vencimento-base.

Art. 41- O processo de arrecadação obedecerá às condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do IMPAS.

Art. 42 - Todas as quantias devidas ao IMPAS e não recolhidas no prazo estipulado em Lei serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária.

Art. 43 - Compete ao IMPAS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos servidores do Município, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 44 - O orçamento, a programação finan-



-16-

ceira e os balanços do IMPAS obedecerão aos padrões e normas instituídas pela legislação específica, ajustadas às suas peculiaridades.

Art. 45 - O IMPAS, para garantia do cumprimento de sua função perante os usuários, dispõe de um Fundo de Reservas consignado em balanço e constituído de:

- I - Reservas matemáticas do seguro social;
- II - Reservas de contingências.

§ 1º - As reservas de que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatísticos-atuais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

§ 2º - As reservas de contingências representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 3º - O "FUNDO DE RESERVAS" de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 46 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o IMPAS poderá constituir outras específicas que integrarão o Fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo do seguro social.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - A estrutura do IMPAS, a definição das atribuições de seus servidores e os demais atos complementares necessários à execução da presente Lei serão obje



-17-

tos do Regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Exe
cutivo Municipal.

Parágrafo Único - Enquanto não for definida a estrutura e o quadro de pessoal do Instituto, o mesmo fun
cionará com servidores colocados à sua disposição pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 48 - Não há restituição de contribuição, exce
tuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se per
mite ao segurado a antecipação da contribuição para fins' de percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 49 - O direito de pleitear o pagamento ' de quaisquer importâncias devidas ao IMPAS, a título de contribuição previdenciária, ou a qualquer título, pres
criverá em vinte (20) anos.

Art. 50 - Não prescreve o direito ao benefi-'
cio, nas prescrevem as prestações respectivas, não recla-
madas no prazo de cinco (05) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 51 - Serão divulgados pela imprensa, ou publicação especial os atos ou fatos de interesse geral ' dos segurados.

Art. 52 - Sem prejuízo da apresentação de do-
cumentos háveis comprobatórios das condições exigidas pa-
ra a continuidade das prestações, o IMPAS manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 53 - A contribuição recolhida indevida-'
mente não gera qualquer direito previdenciário ou assisten
cial.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE SILVÂNIA



Aqui Bate Coração Silvaniense

-18-

Art. 54 - O IMPAS providenciará a publicação, mensalmente, dos demonstrativos financeiros relativos a este período.

Art. 55 - Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do IMPAS serão procedidos através de cheques nominais, assinados pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro do Órgão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 1 991.


José Demisson de Sousa

- PREFEITO -